



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2464406 - TO (2023/0331007-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MILCI COMPERTINE DOS SANTOS SODRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* E ELEVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. REVISÃO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que inadmitiu recurso especial fundamentado na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial questionava a dosimetria da pena aplicada à agravante, condenada pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal), c/c o art. 71, *caput*, do mesmo diploma legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da fundamentação utilizada para a exasperação da pena-base da agravante na primeira fase da dosimetria, considerando o *modus operandi* da conduta e as consequências do crime, bem como a possibilidade de revisão da dosimetria em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos e observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/5/2024; AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18/8/2023).

4. No caso, o Tribunal de origem exasperou a pena-base com fundamento no *modus operandi* da agravante, que incluiu a inserção de uma servidora fantasma na folha de pagamento de um pequeno município para desviar valores diretamente para sua conta bancária, bem como no expressivo prejuízo ao erário, no montante de R\$ 309.993,36. Tais elementos extrapolam as elementares do tipo penal e justificam o aumento da pena-base.

5. Precedentes desta Corte Superior reconhecem que, nos crimes contra a Administração Pública, o elevado valor do prejuízo ao erário é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta, especialmente quando o impacto financeiro afeta serviços essenciais, como saúde e educação, em municípios de pequeno porte, como no caso em análise. (AgRg no REsp n. 1783374/MT, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/6/2019; AgRg no HC n. 830.897/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 30/11/2023).

6. A revisão da dosimetria da pena, para afastar os fundamentos utilizados na exasperação da pena-base, exigiria reexame do conjunto fático-probatório.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2464406 - TO (2023/0331007-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MILCI COMPERTINE DOS SANTOS SODRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* E ELEVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. REVISÃO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que inadmitiu recurso especial fundamentado na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial questionava a dosimetria da pena aplicada à agravante, condenada pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal), c/c o art. 71, *caput*, do mesmo diploma legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da fundamentação utilizada para a exasperação da pena-base da agravante na primeira fase da dosimetria, considerando o *modus operandi* da conduta e as consequências do crime, bem como a possibilidade de revisão da dosimetria em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos e observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/5/2024; AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18/8/2023).

4. No caso, o Tribunal de origem exasperou a pena-base com fundamento no *modus operandi* da agravante, que incluiu a inserção de uma servidora fantasma na folha de pagamento de um pequeno município para desviar valores diretamente para sua conta bancária, bem como no expressivo prejuízo ao erário, no montante de R\$ 309.993,36. Tais elementos extrapolam as elementares do tipo penal e justificam o aumento da pena-base.

5. Precedentes desta Corte Superior reconhecem que, nos crimes contra a Administração Pública, o elevado valor do prejuízo ao erário é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta, especialmente quando o impacto financeiro afeta serviços essenciais, como saúde e educação, em municípios de pequeno porte, como no caso em análise. (AgRg no REsp n. 1783374/MT, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/6/2019; AgRg no HC n. 830.897/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 30/11/2023).

6. A revisão da dosimetria da pena, para afastar os fundamentos utilizados na exasperação da pena-base, exigiria reexame do conjunto fático-probatório.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Contraminuta do Ministério Público do Estado do Tocantins pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 465-469).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 519-526).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirma os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou o permissivo constitucional que embasou o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado,

demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Consta dos autos que a agravada foi condenada como incurso no crime previsto no art. 312, c/c o art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 178 dias-multa.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Adiante, observo que a agravante aponta como violados os arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, ao argumento de que os vetores circunstâncias e consequências do crime foram exasperados de forma inidônea, baseados apenas no tipo penal, requerendo, dessa forma, o redimensionamento da pena.

Sobre a dosimetria da pena-base, assim constou no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 432-433):

Consoante brevemente relatado, a insurgência da recorrente cinge-se na dosimetria da pena, entendendo a apelante que o magistrado a quo não caminhou bem ao sopesar negativamente circunstâncias judiciais.

Depreende-se da sentença condenatória que a pena base foi fixada em 02 (dois) anos 06 (seis) meses e 107 (cento e sete) dias-multa, considerando-se a circunstâncias do crime e as consequências do crime como circunstâncias judiciais desfavoráveis a réu, sob os seguintes fundamentos:

“f) Circunstâncias: constata-se que a acusada para lograr êxito em sua empreitada criminoso, fez constar na folha de pagamento dos servidores de Praia Norte/TO, a pessoa de Maria Rita da Silva Sousa, servidora fantasma, com o escopo de receber, em sua própria conta bancária, salários que seriam destinados ao pagamento da referida servidora inexistente, fato este a ser sopesado.

g) Consequências: a acusada desviou verbas públicas, em proveito próprio, sendo certo que o numerário em questão seria destinado ao anseio social (saúde, educação, segurança) do município de Praia Norte/TO. Com isso, dúvidas não há de que a conduta da acusada trouxe consequências nefastas em desfavor da sociedade daquele município, fato este a ser sopesado.”

Pois bem.

Com relação às circunstâncias do crime (“elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito”; “o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre autor e vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso”), estou em que a fundamentação apresentada pelo douto sentenciante é legítima.

Constata-se que o modus operandi empregado na prática do crime, justifica a fixação da pena acima do mínimo legal.

Com relação às consequências do crime, melhor sorte não assiste à defesa.

[...]

Conforme se depreende dos autos, o montante desviado – R\$ 309.993,36 (trezentos e nove mil novecentos e noventa e três reais e trinta e seis reais), foi muito elevado, o que, como ressaltado na fundamentação, ofende diretamente a implementação de políticas de saúde e educação de qualquer ente público, em especial um município de pequeno porte, extrapolando, assim, o tipo penal.

Assim, sendo concreta a fundamentação apresentada pelo douto sentenciante, e, portanto, perfeitamente razoável a fixação da pena base acima do mínimo legal, restando, inclusive, o quantum estipulado plenamente de acordo com o equivalente a proporção da variação da pena prevista para o crime em questão, não há qualquer reparo a ser feito nesta primeira fase da dosimetria da reprimenda.

Ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Na espécie, o acórdão não comporta reparos, ao dispor de elementos concretos do delito, de que a conduta praticada pela agravante é mais reprovável do que aquela ínsita ao tipo penal, justamente pelo *modus operandi* empregado: “a acusada para lograr êxito em sua empreitada criminoso, fez constar na folha de pagamento dos servidores de Praia Norte/TO, a pessoa de Maria Rita da Silva Sousa, servidora fantasma, com o escopo de receber, em sua própria conta bancária, salários que seriam destinados ao pagamento da referida servidora inexistente”.

Ademais, esta Corte Superior possui o entendimento que, "nos crimes contra a Administração Pública, o expressivo valor do prejuízo causado ao erário constitui fundamento apto a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta." (ut, AgRg no REsp 1783374/MT, rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/6/2019). Nesse mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. ALTO VALOR DO PREJUÍZO IMPOSTO AO ERÁRIO. ELEMENTO IDÔNEO A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA BASILAR. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE. BIS IN IDEM RECHAÇADO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DE UMA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NA PARTE ESPECIAL E OUTRO NA PARTE GERAL. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. TESES CARENTES DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido de diminuição da pena-base. O alto valor do prejuízo imposto ao erário é elemento idôneo a majorar a pena-base, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Precedentes.

III - Na hipótese em foco, as instâncias ordinárias consideraram o expressivo o valor do prejuízo ao erário, especialmente, destacando o pequeno porte da municipalidade que sofrerá o desfalque. Portanto, não há ilegalidade a ser corrigida.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 830.897/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Assim, rever o entendimento da Corte local para redimensionar a pena-base da agravante demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a via eleita.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar** **provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0331007-4

**AREsp 2.464.406 /
TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021871620168272710 21871620168272710

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILCI COMPERTINE DOS SANTOS SODRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.